

COLLECÇÃO DAS LEIS
DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE
1930

VOLUME II

ACTOS DA JUNTA GOVERNATIVA PROVISORIA
E DO GOVERNO PROVISORIO

(OUTUBRO A DEZEMBRO)



* * RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL * 1931

DECRETO N. 19.398 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930

Institue o Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º O Governo Provisorio exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funcções e attribuições, não só do Poder Executivo, como tambem do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléa Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do Paiz.

Paragrapho unico. Todas as nomeações e demissões de funcionarios ou de quaesquer cargos publicos, quer sejam effectivos, interinos ou em commissão, competem exclusivamente ao Chefe do Governo Provisorio.

Art. 2.º E' confirmada, para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional, das actuaes Assembléas Legislativas dos Estados (quaesquer que sejam as suas denominações). Camaras ou assembléas municipaes e quaesquer outros órgãos legislativos ou deliberativos, existentes nos Estados, nos municipios, no Districto Federal ou Territorio do Acre, e dissolvidos os que ainda o não tenham sido de facto.

Art. 3.º O Poder Judiciario, Federal, dos Estados, do Territorio do Acre e do Districto Federal, continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adoptadas de accórdio com a presente lei e as restricções que desta mesma lei decorrerem desde já.

Art. 4.º Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduaes, as demais leis e decretos federaes, assim como as posturas e deliberações e outros actos municipaes, todos, porém, inclusive as proprias constituições, sujeitos ás modificações e restricções estabelecidas por esta lei ou por decreto ou actos ulteriores do Governo Provisorio ou de seus delegados, na esphera de attribuições de cada um.

Art. 5.º Ficam suspensas as garantias constitucionaes e excluida a apreciação judicial dos decretos e actos do Governo Provisorio ou dos interventores federaes, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores.

Paragrapho unico. E' mantido o *habeas corpus* em favor dos réos ou accusados em processos de crimes communs, salvo os funcionarios e os da competencia de tribunaes especiaes.

Art. 6.º Continuam em inteiro vigor e plenamente obrigatorias, todas as relações juridicas entre pessoas de Direito Privado, constituidas na forma da legislação respectiva e garantidos os respectivos direitos adquiridos.

Art. 7.º Continuam em inteiro vigor, na fórmula das leis applicaveis, as obrigações e os direitos resultantes de contractos, de concessões ou outras outorgas, com a União, os Estados, os municipios, o Districto Federal e o Territorio do Acre, salvo os que, submettidos a revisão, contravenham ao interesse publico e á moralidade administrativa.

Art. 8.º Não se comprehendem nos arts. 6.º e 7.º e poderão ser annullados ou restringidos, collectiva ou individualmente, por actos ulteriores, os direitos até aqui resultantes de nomea-

ções, aposentadorias, jubilações, disponibilidade, reformas, pensões ou subvenções e, em geral, de todos os actos relativos a emprego, cargos ou officios publicos, assim como do exercicio ou o desempenho dos mesmos, inclusive, e, para todos os effeitos, os da magistratura, do Ministerio Publico, officios de Justiça e quaesquer outros, da União Federal, dos Estados, dos municipios, do Territorio do Acre e do Districto Federal.

Art. 9.º E' mantida a autonomia financeira dos Estados e do Districto Federal.

Art. 10. São mantidas em pleno vigor todas as obrigações assumidas pela União Federal, pelos Estados e pelos municipios, em virtude de emprestimos ou de quaesquer operações de credito publico.

Art. 11. O Governo Provisorio nomeará um interventor federal para cada Estado, salvo para aquelles já organizados, em os quaes ficarão os respectivos presidentes investidos dos poderes aqui mencionados.

§ 1.º O interventor terá, em cada Estado, os proventos, vantagens e prerogativas, que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu Presidente ou Governador, cabendo-lhe exercer, em toda plenitude, não só o Poder Executivo como tambem o Poder Legislativo.

§ 2.º O interventor terá, em relação á Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e actos municipaes, os mesmos poderes que por esta lei cabem ao Governo Provisorio, relativamente á Constituição e demais leis federaes, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquelle no territorio do Estado respectivo.

§ 3.º O interventor federal será exonerado a criterio do Governo Provisorio.

§ 4.º O interventor nomeará um prefeito para cada municipio, que exercerá ahi todas as funções executivas e legislativas, podendo o interventor exonerar-o quando entenda conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus actos ou resoluções e dar-lhe instrucções para o bom desempenho dos cargos respectivos e regularização e efficiencia dos serviços municipaes.

§ 5.º Nenhum interventor ou prefeito, nomeará parente seu, consanguineo ou affim, até o sexto gráo, para cargo publico no Estado ou municipio, a não ser um para cargo de confiança pessoal.

§ 6.º O interventor e o prefeito, depois de regularmente empossados, ratificarão expressamente ou reverterão os actos ou deliberações, que elles mesmos, antes de sua investidura, de accordo com a presente lei, ou quaesquer outras autoridades, que anteriormente tenham administrado de facto o Estado ou o municipio, hajam praticado.

§ 7.º Os interventores e prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locais permittirem, regimen de publicidade dos seus actos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se refira á arrecadação e applicação dos dinheiros publicos, sendo obrigatoria a publicação mensal do balancete da Receita e da Despesa.

§ 8.º Dos actos dos interventores haverá recurso para o Chefe do Governo Provisorio.

Art. 12. A nova Constituição Federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos municípios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuais constantes da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Art. 13. O Governo Provisorio, por seus auxiliares do Governo Federal e pelos interventores nos Estados, garantirá a ordem e segurança publica, promovendo a reorganização geral da Republica.

Art. 14. Ficam expressamente ratificados todos os actos da Junta Governativa Provisoria, constituída nesta Capital aos 24 de outubro ultimo, e os do Governo actual.

Art. 15. Fica creado o Conselho Nacional Consultivo, com poderes e attribuições que serão regulados em lei especial.

Art. 16. Fica creado o Tribunal Especial para processo e julgamento de crimes politicos, funcçionaes e outros que serão discriminados na lei da sua organização.

Art. 17. Os actos do Governo Provisorio constarão de decretos expedidos pelo Chefe do mesmo Governo e subscriptos pelo ministro respectivo.

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

José Maria Whitaker.

Paulo de Moraes Barros.

Afranio de Mello Franco.

José Fernandes Leite de Castro.

José Isaias de Noronha.

DECRETO N. 19.399 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930

Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção principal e do Accôrdo sobre encomendas postaes, assignados no Mexico a 9 de novembro de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo communições officiaes, dirigidas pelo Governo mexicano ao Ministerio das Relações Exteriores, effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da Convenção principal e do Accôrdo sobre encomendas postaes, assignados no Mexico a 9 de novembro de 1926, e promulgados pelo decreto n. 19.237, de 10 de